



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO
CÍVEL N.º 0852955-64.2023.8.19.0001**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

EMBARGADO: JOSEMAR DO NASCIMENTO COELHO

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO
LIMA**

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão, sob o fundamento de que o julgado teria deixado de observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Vício configurado. Na espécie, o acórdão embargado de fato não se pronunciou sobre o aludido enunciado. **Acolhimento do recurso**, conferindo-lhe efeitos infringentes, para, integrando o ato judicial embargado, sanar a omissão apontada, de modo que a verba honorária, a ser fixada após a liquidação do julgado, incida unicamente sobre as prestações vencidas após a sentença.



PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS* e é embargado *JOSEMAR DO NASCIMENTO COELHO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em acolher o presente recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, por meio dos quais objetiva o embargante seja suprida omissão, sob o fundamento de que o julgado teria deixado de observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões, o que foi certificado às fls. 58.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre denotar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

O julgado guerreado restou assim ementado:

Apelação Cível/Remessa Necessária. Pretensão do autor de concessão de auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de condenação do réu a providenciar a sua reabilitação profissional, sob o fundamento, em síntese, de que trabalhou como ajudante de montagem de móveis por longo período, o que ocasionou lesões na sua coluna, retirando a sua capacidade laboral. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo de ambas as partes. Prova pericial que corrobora a tese autoral, com a ressalva de que seria possível a reabilitação profissional. Com relação à



PODER JUDICIÁRIO

ausência do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT, como destacado pelo próprio demandado, em suas razões, afasta-se a presunção de inexistência do incidente, caso produzida prova robusta em sentido contrário, como ocorre no caso em tela. Isso porque, além da evidência técnica, o demandante acostou aos autos exames médicos e todo o histórico de concessão de benefícios previdenciários, aptos a corroborar as suas alegações. No que toca ao fato de o autor ser lutador de jiu-jitsu, tem-se que tal circunstância não restou devidamente comprovada, sendo certo que, pelo documento citado pelo demandado, não há como se aferir por quanto tempo o segurado praticou o esporte e em que período específico, não se podendo olvidar, ainda, que o expert não fez qualquer tipo de consideração sobre o assunto, até porque não houve a formulação de quesito envolvendo a questão. Assim, mesmo com a ausência do CAT, a ocorrência do evento e o nexos de causalidade entre ele e a doença incapacitante restaram comprovadas por outros meios de prova. Por outro lado, a irresignação do demandante, quanto à desconsideração, pelo Juízo a quo, da possibilidade de reabilitação profissional, merece prosperar. Exegese dos artigos 62, caput e § 1.º, 89 e 90 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, a apuração acerca do benefício devido ao autor depende do sucesso ou não do citado processo. Caso confirmada essa possibilidade, o benefício auxílio-doença previdenciário deverá ser convertido para o benefício de auxílio-acidente, com o adimplemento retroativo das parcelas devidas. Por outro lado, se o demandante vier a ser considerado inapto, caberá a conversão do primeiro em aposentadoria por invalidez acidentária. Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que é isento do pagamento das custas processuais, inclusive emolumentos e taxa judiciária. Irresignação do demandado que deve prosperar, nesse tocante. No que concerne aos consectários legais, tem-se que o Julgador de primeiro grau observou o que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no



PODER JUDICIÁRIO

Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, com a fixação da tese relativa ao Tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, que originou o Tema 905, além de ter levado em conta que, em 09 de dezembro de 2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 113, de 08 de dezembro de 2021, que modificou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos relacionados à Fazenda Pública, estabelecendo-se que, nas condenações que a envolvam, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente. Fixação dos honorários advocatícios que deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Modificação do decisum. Primeiro recurso a que se dá provimento, para o fim de condenar o réu a conceder ao demandante o auxílio-doença, a contar do dia seguinte da cessação administrativa, mantendo-se o pagamento de tal verba até o término do processo de reabilitação profissional do segurado, cuja realização ora se determina, após o que deverá ser apurado o benefício acidentário a que ele fará jus, segundo apelo a que se dá parcial provimento, para excluir a condenação do demandado ao pagamento das custas e da taxa judiciária, modificando-se o julgado, em sede de remessa necessária, para estabelecer que os honorários advocatícios devidos pela autarquia serão fixados após a liquidação do julgado, termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando a sentença mantida em seus demais termos.

Na espécie, o acórdão embargado de fato não se pronunciou sobre o aludido enunciado, segundo o qual “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



PODER JUDICIÁRIO

Assim, o julgado atacado merece reparo.

Pelo exposto, **acolhe-se o presente recurso**, conferindo-lhe efeitos infringentes, para, integrando o ato judicial embargado, sanar a omissão apontada, de modo que a verba honorária, a ser fixada após a liquidação do julgado, incida unicamente sobre as prestações vencidas após a sentença.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**